



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.461 - PR (2018/0151014-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDECY LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o Apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

2. Evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva ao regime mais severo.

3. O Agravo em Execução em que proferido o acórdão impugnado se voltou contra a decisão que suspendera cautelarmente o regime semiaberto. Assim, qualquer discussão por eventual e superveniente regressão de regime, em caráter definitivo, é inviável no presente *writ*, pois configuraria indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.461 - PR (2018/0151014-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDECY LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDECY LOPES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo em Execução n.º 1724223-0 (0026147978.2015.8.16.0014).

Consta dos autos que, no período em que o Paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto, com utilização de monitoramento eletrônico, foram registradas 05 (cinco) violações no aparelho por ausência de bateria e rompimento do mesmo.

Em razão do descumprimento das condições impostas no regime mais brando, foi determinada a regressão cautelar do apenado para o regime fechado e a suspensão do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

No presente *writ*, a Impetrante alega inicialmente:

"[...] cabe mencionar que no dia 07/03/2018 foi homologada a falta grave, sem que antes fosse realizada a audiência de justificação. Portanto, carece de fundamento o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que sustentou ser possível a revogação do benefício de monitoração eletrônica e a suspensão do regime semiaberto, uma vez que se tratava de regressão cautelar, de caráter provisório. Isso porque a falta foi homologada e a regressão do regime não é mais cautelar, e sim definitiva." (fl. 4)

Sustenta, em suma, constrangimento ilegal, pela homologação da falta grave e regressão de regime, sem a realização de audiência de justificação. Sustenta que, *"na audiência, diversas situações obscuras são aclaradas. Mais, há a possibilidade da oitiva de testemunhas, as quais muitas vezes são necessárias para justificar uma falta grave injustamente imputada ao suposto faltoso."* (fl. 07).

Requer, liminarmente e no mérito, *"a determinação de que o juízo da execução afaste o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais"*. (fl. 11).

As informações foram prestadas às fls. 66-71 e 275-298.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem. (fls. 300-306).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.461 - PR (2018/0151014-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o Apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

2. Evidenciando-se a prática de falta grave, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional pelo Juiz das Execuções, sem a exigência da oitiva prévia do condenado, necessária apenas na regressão definitiva ao regime mais severo.

3. O Agravo em Execução em que proferido o acórdão impugnado se voltou contra a decisão que suspendera cautelarmente o regime semiaberto. Assim, qualquer discussão por eventual e superveniente regressão de regime, em caráter definitivo, é inviável no presente *writ*, pois configuraria indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo da Execução, diante do descumprimento das condições impostas ao Paciente no regime semiaberto, regrediu-o para o regime fechado.

A Defesa sustenta a ilegalidade da regressão do regime, alegando que a falta grave foi homologada sem a prévia audiência de justificação.

O Tribunal *a quo* enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...]"

O recurso em tela interpela a ausência da oitiva do agravante para a decretação da regressão ao regime fechado. Diante disto, alega a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e pugna pela nulidade da respectiva decisão.

*No entanto, não subsiste a insurgência do recorrente quanto a nulidade da decisão que determinou a revogação da monitoração eletrônica e suspendeu o regime semiaberto, determinando-se cautelarmente a regressão do sentenciado ao regime fechado. Isso porque, **não houve regressão definitiva do regime prisional e, sim, suspensão do regime semiaberto até posterior deliberação.***

Neste sentido, a doutrina reconhece a existência da regressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime independentemente da realização de oitiva do apenado, desde que seja em caráter cautelar.

(...)

Assim, o juiz efetiva seu poder geral de cautela, determinando as medidas que entender emergenciais para assegurar os fins e a efetividade do processo executivo.

(...)

A decretação da regressão cautelar não implica cerceamento do direito de defesa, pois esta tem unicamente caráter provisório sendo equivalente a suspensão cautelar do regime. Sendo assim, a não oitiva do agravante não inviabiliza a medida cautelar, pois esta somente foi postergada, como consta em decisão (mov.374.1):

(...)

Desta feita, resta superada a controvérsia trazida aos autos, reconhecendo que restou insustentável a irresignação do agravante porque não se configura nulidade a regressão cautelar de regime sem oitiva prévia.

No que tange ao mérito da referida decisão, entendo que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo é legítima, uma vez que o art. 146-D, inciso, II, da Lei de Execuções Penais, prevê que a monitoração poderá ser revogada se o condenado violar os deveres aos quais estiver sujeito durante a vigência da medida. De outro lado, o art. 146-C da referida lei, prescreve os cuidados e deveres que o condenado deverá adotar com o equipamento eletrônico, sendo que diante da violação dos deveres, o artigo prevê, dentre outros, a possibilidade de regressão de regime prisional, a critério do juiz da execução.

No caso em apreço, observa-se que o apenado descumpriu as condições e deveres impostos a ele, tendo em vista que foram registradas pelo monitoramento 05 (cinco) violações no aparelho de monitoramento, por ausência de bateria e rompimento do mesmo (movs. 345.1,346.1,347.1,363.1,363.1), nas quais o agravante permaneceu sem comunicação com a central, prejudicando, assim, totalmente a fiscalização, demonstrando, pois, que o reeducando não possui autodisciplina e responsabilidade para com o cumprimento do regime semiaberto adaptado, sendo insuficiente a aplicação de advertência. Desta forma, estando a decisão proferida devidamente fundamentada, o pleito alternativo não merece provimento." (fls. 15-19; sem grifos no original)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, praticada a falta grave pelo reeducando, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO OU CONCLUSÃO DO PAD. REGRESSÃO PARA UM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Em se tratando de regressão cautelar, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva. Inaplicabilidade do enunciado sumular 533 desta Corte.*

2. *Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido no édito condenatório, o que não configura constrangimento ilegal.*

3. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 92.446/BA, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19-02-2018.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CUMPRINDO PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. FALTA GRAVE. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese na qual o Juízo das Execuções reconheceu a prática pelo apenado de falta disciplinar de natureza grave, diante do rompimento de sua tornozeleira eletrônica, e determinou, sem a prévia oitiva do recorrente, a regressão cautelar ao regime semiaberto. Segundo entendimento firmado por esta Corte, é possível a regressão cautelar de regime em razão da prática de falta grave, não sendo necessária, nesse caso, a realização de audiência admonitória para a oitiva do apenado, medida que somente se torna exigível em caso de regressão definitiva. Precedentes.

Recurso em habeas corpus desprovido." (HC 159.435/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem denegada.*" (RHC 66.447/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Min. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe de 17-03-2016.)

Por fim, o Agravo em Execução em que proferido o acórdão impugnado se voltou contra a decisão que suspendera cautelarmente o regime semiaberto. Assim, qualquer discussão por eventual e superveniente regressão de regime, em caráter definitivo, é inviável no presente *writ*, pois configuraria indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus*, e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0151014-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 455.461 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261477820158160014 17242230 261477820158160014

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDECY LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.